CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 07/02/02

Roberta Abadi

FUNCIONÁRIO

DATA 27/09/1960

PROJETO DE LEI Nº 170/1960

ASSUNTO Cria a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e institui, subordinada à mesma secretaria, a Comissão Permanente de Plantas e Tabelas de Valores da Cidade.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 046/1960

LEI Nº 1611 DE 05/10/1960 - Sancionada

DIOM Nº 2020 DE 06/10/1960

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO DE FORTALEZA

LEI Nº 1611 DE 5 DE outubro DE 1960

Cria a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e institui, subordinada à mesma Secretaria, a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada, na Diretoria Geral da Secretaria Municipal de Finanças, a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, que ficará encarregada da inscrição, lançamento, manutenção e atualização dos registros e contrôle dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - Para a lotação do pessoal da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, serão selecionados e devidamente instruidos os funcionários municipais que forem requisitados das diversas Repartições ou especialmente admitidos para o novo órgão.

Art. 3º - A estruturação, organização e rotina de trabalhos da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário será devidamente planificada e determinada, de forma a que os seus serviços se processem dentro de Técnicas modernas e venham facilitar os trabalhos administrativos de lançamento e contrôle dos impostos a seu cargo, dando aos contribuintes a segurança de precisão, equidade, impessoalidade e racionalização dos lançamentos dos tributos.

Art. 4º - Fica instituida a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade, com a atribuição de manter atualizadas as Plantas e Tabelas de Valores elaboradas por ocasião do Levantamento Cadastral efetuado com base no Recobrimento Aerofotográfico da Cidade de // Fortaleza, mandado executar pela Prefeitura Municipal em 1959/60.

§ 1º - A Comissão a que se refere êste artigo será composta de funcionários municipais indicados pelo Poder Executivo ou de pessoas estranhas aos quadros municipais, especialmente convidadas, desde que sejam interessadas ou conhecedores do assunto.

§ 2º - A referida Comissão deverá reunir-se, obrigatoriamente, trinta (30) dias antes da data fixada anualmente para início do lançamento e emissão das competentes Guias de Cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercicio seguinte, ou, sempre que fôr convocada extraordinàriamente, a fim de deliberar e decidir sôbre as alterações a serem procedidas nos valores e V-os (V-seres) das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade - em virtude de fatores e conjunturas de ordem econômico-financeira ou da valorização imobiliária decorrente de obras e serviços assistenciais de melhoria realizados nos respectivos logradouros públicos -

ARQUIVO
DE FORTALEZA

adotando os critérios e normas técnicas usuais na organização e manutenção de Cadastros Imobiliários.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à imediata instalação, planejamento e funcionamento da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, abrindo-se no Orçamento vigente o crédito especial de Cr.$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), com vigência neste e no exercício de 1961, para atender às respectivas despesas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente lei entrar em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1960

Manuel Cordeiro Neto
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM

N. 46/60.

Ref.

Fortaleza, 27 de setembro de 1960.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 401
Data 27-9-60

Senhor Presidente:

Remeto a V.Excia., juntamente com êste, o projeto de lei criando a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e instituindo, subordinada à mesma Secretaria, a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade.

Achando-se na sua fase final o Levantamento Cadastral das Propriedades Imobiliárias e do Imposto de Indústrias e Profissões, faz-se mister, para a implantação do serviço, sejam tomadas as providências que o assunto requer.

A criação do Cadastro Fiscal Imobiliário tem por objetivo melhor dispôr sôbre a arrecadação e fiscalização dos impostos Predial, Territorial Urbano e de Indústrias e Profissões, com o aumento, consequentemente, de suas respectivas receitas.

O referido projeto focaliza os principais elementos de que necessitamos para se alcançar o fim aludido, razão por que o submeto à consideração de V.Excia. e de seus ilustres pares, esperando a sua aprovação.

Reitero a V.Excia. a segurança do meu profundo respeito e consideração.

Manuel Cordeiro Neto, Gen.
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

N. ..... Fortaleza,

Ref.

As Comissões de Finanças e Lgbs
Em 22/9/1960
(PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI Nº 170/60

Cria a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e institui, subordinada à mesma Secretaria, a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade.

Aprovado em 1a. discussão.
Em 1/10/1960
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 1/10/1960
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 1/10/1960
(PRESIDENTE)

Ao Vereador Walter

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na Diretoria Geral da Secretaria Municipal de Finanças, a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, que ficará encarregada da inscrição, lançamento, manutenção e atualização dos registros e contrôle dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - Para a lotação do pessoal da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, serão selecionados e devidamente instruídos os funcionários municipais que forem requisitados das diversas Repartições ou especialmente admitidos para o novo órgão.

Art. 3º - A estruturação, organização e rotina de trabalhos da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário será devidamente planificada e determinada, de forma a que os seus serviços se processem dentro de térnicas modernas e venham facilitar os trabalhos administrativos de lançamento e contrôle dos impostos a seu cargo, dando aos contribuintes a segurança da precisão, equidade, impessoalidade e racionalização do lançamento dos tributos.

Art. 4º - Fica instituída a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade, com a atribuição de manter atualizadas as Plantas e Tabelas de Valores elaboradas por ocasião do Levantamento Cadastral efetuado com base no Recobrimento Aerofotográfico da Cidade de Fortaleza, mandado executar pela Prefeitura Municipal em 1959/60.

§ 1º - A Comissão a que se refere êste artigo será composta de funcionários municipais indicados pelo Poder Executivo ou de pessoas estranhas aos quadros municipais, especialmente convidadas, desde que sejam interessadas ou conhecedoras do assunto.

§ 2º - A referida Comissão deverá reunir-se, obrigatòria

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

N._____ Fortaleza,

Ref.

mente, trinta (30) dias antes da data fixada anualmente para início do lançamento e emissão das competentes Guias de Cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, ou, sempre que fôr convocada extraordinàriamente, a fim de deliberar e decidir sôbre as alterações a serem procedidas nos valores e V-os (V- zeros) das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade - em virtude de fatores e conjunturas de ordem econômico-financeira ou da valorização imobiliária decorrente de obras e serviços auxiliares de melhoria realizados nos respectivos logradouros públicos - adotando os critérios e normas técnicas usuais na organização e manutenção de Cadastros Imobiliários.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à imediata instalação, planejamento e funcionamento da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, abrindo-se no Orçamento vigente o crédito especial de Cr..... $3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), com vigência neste e no exercício de 1961, para atender às respectivas despesas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente lei entrar em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em ....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

2.º — 170

Dispensado de impressão e interstício
Em ... 19..
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Parecer Conjunto nº 34/60

Mensagem nº 46/60 do Excmo Sr Prefeito Municipal de Fortaleza.

A Mensagem do Excmo Sr Prefeito de Fortaleza que propõe a criação de Seção do Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, e que tambem institue a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade é por demais justa e de grande necessidade para maior controle e melhor rendimento deste setor.

A Comissão sentindo a real necessidade daquela organisação é de acôrdo com a criação daquele orgão.

Este é o nosso parecer.

Antônio Costa Filho - Presid.
Wilton Cavalcante
Ribamar Moreira - Finanças
José Martins - Presid. Legislação
Adeno Arruda
Guttenberg Braga
José Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL

A COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÂO AO PROJETO DE LEI Nº 170/60

Cria a Secção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e institui; subordinada à mesma Secretaria, a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na Diretoria Geral da Secretaria Municipal de Finanças, a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, que ficará encarregada da inscrição, lançamento, manutenção e atualização dos registros e contrôle dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - Para a lotação do pessoal da Secção de Cadastro Fiscal Imobiliário, serão selecionados e devidamente instruidos os funcionarios municipais que forem requisitados das diversas Repartições ou especialmente admitidos para o novo órgão.

Art. 3º - A estruturação, organização e rotina de trabalhos da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário será devidamente planificada e determinada, de forma a que os seus serviços se processem dentro de ternicas nodernas e venham facilitar os trabalhos administrativos de lançamento e contrôle dos impostos a seu cargo, dando aos contribuintes a segurança de precisão, equidade, impossoalidade/racionalização do lançamento dos tributos.

Art. 4º - Fica instituida a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade, com a atribuição de manter atualizadas Plantas e Tabelas de Valores elaboradas por ocasião do Levantamento Cadastral efetuado com base no Recobrimento Aerofotográfico da Cidade de Fortaleza, mandado executar pela Prefeitura Municipal de 1959/60.

§ 1º - A Comissão a que se refere êste artigo será composta de funcionários municipais indicados pelo Poder Executivo ou de pessoas estranhas aos quadros municipais, especialmente convidadas, desde que sejam interessadas ou conhecedores de assunto.

§ 2º - A referida Comissão deverá reunir-se, obrigatóriamente, trinta (30) dias antes da data fixada anualmente para inicio do lançamento e emissão das competentes Guias de Cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercicio seguinte, ou, sempre que fôr convocada extraordinàriamente, a fim de deliberar e decidir sôbre as alterações a serem procedidas nos valores e V-os (V-zeros) das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade - em virtude de fatores e conjunturas de ordem econômica-financeira ou da valorização imobiliária decorrente de obras e serviços auxiliares de melhoria realizados nos respectivos logradouros públicos - adotando os critérios e normas técnicas usuais na organização e manutenção de Cadastros Imobiliários.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à imediata instalação, planejamento e

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

funcionamento da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, abrindo-se no orçamento vigente o crédito especial de Cr.$3.500.000,00, (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), com vigência neste e no exercicio de 1961, para atender às respectivas despêsas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1 de setembro de 1960.

Presidente

Re

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

HGS/

Fortaleza, 1 de setembro de 1960

Of. 983/60.

Senhor Prefeito:

Remeto a V, Excia., a fim de ser completada com a sanção, cópia da Lei que "Cria a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e institui, subordinada à mesma Secretaria, a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade".

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. meus protestos de elevada estima e consideração.

José Aluísio Correia
PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr.
Cel. Manuel Cordeiro Neto
DD. Prefeito Municipal
LOCAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDACÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDA ÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 170/60

Cria a Secção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e institui, subordinada à mesma Secretaria, a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na Diretoria Geral da Secretaria Municipal de Finanças, a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, que ficará encarregada da inscrição, lançamento, manutenção e atualização dos registros e contrôle dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - Para a lotação do pessoal da Secção de Cadastro Fiscal Imobiliário, serão selecionados e devidamente instruidos os funcionarios municipais que forem requisitados das diversas Repartições ou especialmente admitidos para o novo órgão.

Art. 3º - A estruturação, organização e rotina de trabalhos da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário será devidamente planificada e determinada, de forma a que os seus serviços se processem dentro de ternicas nodernas e venham facilitar os trabalhos administrativos de lançamento e controle dos impostos a seu cargo, dando aos contribuintes a segurança de precisão, equidade, impossoalidade/racionalização do lançamento dos tributos.

Art. 4º - Fica instituida a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade, com a atribuição de manter atualizadas Plantas e Tabelas de Valores elaboradas por ocasião do Levantamento Cadastral efetuado com base no Recobrimento Aerofotografico da Cidade de Fortaleza, mandado executar pela Prefeitura Municipal de 1959/60.

§ 1º - A Comissão a que se refere êste artigo será composta de funcionários municipais indicados pelo Poder Executivo ou de pessoas estranhas aos quadros municipais, especialmente convidadas, desde que sejam interessadas ou conhecedores de assunto.

§ 2º - A referida Comissão deverá reunir-se, obrigatóriamente, trinta (30) dias antes da data fixada anualmente para inicio do lançamento e emissão das competentes Guias de Cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercicio seguinte, ou, sempre que fôr convocada extraordinariamente, a fim de deliberar e decidir sôbre as alterações a serem procedidas nos valores e V-os (V-zeros) das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade - em virtude de fatores e conjunturas de ordem economica-financeira ou da valorização imobiliaria decorrente de obras e serviços auxiliares de melhoria realizados nos respectivos logradouros públicos - adotando os critérios e normas tecnicas usuais na organização e manutenção de Cadastros Imobiliários.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à imediata instalação, planejamento e

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 1611/60 DE 5 DE outubro DE 1960

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Cria a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e institui, subordinada à mesma Secretaria, a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada, na Diretoria Geral da Secretaria Municipal de Finanças, a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, que ficará encarregada da inscrição, lançamento, manutenção e atualização dos registros e contrôle dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - Para a lotação do pessoal da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, serão selecionados e devidamente instruidos os funcionários municipais que forem requisitados das diversas Repartições ou especialmente admitidos para o novo órgão.

Art. 3º - A estruturação, organização e rotina de trabalhos da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário será devidamente planificada e determinada, de forma a que os seus serviços se processem dentro de Técnicas modernas e venham facilitar os trabalhos administrativos de lançamento e contrôle dos impostos a seu cargo, dando aos contribuintes a segurança de precisão, equidade, impessoalidade e racionalização dos lançamentos dos tributos.

Art. 4º - Fica instituida a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade, com a atribuição de manter atualizadas as Plantas e Tabelas de Valores elaboradas por ocasião do Levantamento Cadastral efetuado com base no Recobrimento Aerofotográfico da Cidade de // Fortaleza, mandado executar pela Prefeitura Municipal em 1959/60.

§ 1º - A Comissão a que se refere êste artigo será composta de funcionários municipais indicados pelo Poder Executivo ou de pessoas estranhas aos quadros municipais, especialmente convidadas, desde que sejam interessadas ou conhecedores do assunto.

§ 2º - A referida Comissão deverá reunir-se, obrigatoriamente, trinta (30) dias antes da data fixada anualmente para inicio do lançamento e emissão das competentes Guias de Cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercicio seguinte, ou, sempre que fôr convocada extraordinàriamente, a fim de deliberar e decidir sôbre as alterações a serem procedidas nos valores e V-os (V-seros) das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade - em virtude de fatores e conjunturas de ordem econômico-financeira ou da valorização imobiliária decorrente de obras e serviços auxiliares de melhoria realizados nos respectivos logradouros públicos -

adotando os critérios e normas técnicas usuais na organização e manutenção de Cadastros Imobiliários.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à imediata instalação, planejamento e funcionamento da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, abrindo-se no Orçamento vigente o crédito especial de Cr.$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), com vigência neste e no exercício de 1961, para atender às respectivas despesas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente lei entrar em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1960

Manuel Cordeiro Neto
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE

Cria a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e institui, subordinada à mesma Secretaria, a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica criada, na Diretoria Geral da Secretaria Municipal de Finanças, a Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, que ficará encarregada da inscrição, lançamento, manutenção e atualização dos registros e contrôle dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - Para a lotação do pessoal da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, serão selecionados e devidamente instruidos os funcionários municipais que forem requisitados das diversas Repartições ou especialmente admitidos para o novo órgão.

Art. 3º -A estruturação, organização e rotina de trabalhos de Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário será devidamente planificada e determinada de forma a que os seus serviços se processem dentro de Técnicas modernas e venham facilitar os trabalhos administrativos de lançamento e contrôle dos impostos a seu cargo, dando aos contribuintes a segurança de precisão equidade, impessoalidade e racionalização dos lançamentos dos tributos.

Art. 4º - Fica instituida a Comissão Permanente das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade, com a atribuição de manter atualizadas as Plantas e Tabelas de Valores elaboradas por ocasião do Levantamento Cadastral efetuado com base no Recobrimento Aerofotográfico da Cidade de // Fortaleza, mandado executar pela Prefeitura Municipal em 1959/60.

§ 1º - A Comissão a que se refere êste artigo será composta de funcionários municipais indicados pelo Poder Executivo ou de pessoas estranhas aos quadros municipais, especialmente convidadas, desde que sejam interessadas ou conhecedores do assunto.

§ 2º - A referida Comissão deverá reunir-se, obrigatoriamente, trinta (30) dias antes da data fixada anualmente para inicio do lançamento e emissão das competentes Guias de Cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercicio seguinte, ou, sempre que fôr convocada extraordinàriamente, a fim de deliberar e decidir sôbre as alterações a serem procedidas nos valores e V-os (V-seros) das Plantas e Tabelas de Valores da Cidade - em virtude de fatores e conjunturas de ordem econômico-financeira ou da valorização imobiliária decorrente de obras e serviços auxiliares de melhoria realizados nos respectivos logradouros públicos -

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

adotando os critérios e normas técnicas usuais na organização e manutenção de Cadastros Imobiliários.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessári s à imediata instalação, planejamento e funcionamento da Seção de Cadastro Fiscal Imobiliário, abrindo-se no Orçamento vigente o crédito especial de Cr.$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), com vigência neste e no exercício de 1961, para atender às respectivas despesas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente lei entrar em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1960

Manuel Cordeiro Neto
PREFEITO MUNICIPAL